

LEI N º 706/2000 DE 01 DE JULHO DE 2000.

“Regulamenta os parâmetros e uso das ESTRADAS VICINAIS do Município de Taguaí e dá outras providências”.

ARLINDO BERGAMO, PREFEITO MUNICIPAL DE TAGUAÍ, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Artigo 1º - Fica estabelecido o parâmetro de 07 (sete) metros de largura para o leito corroyável das estradas vicinais deste Município de Taguaí.

Parágrafo Único: São consideradas estradas vicinais para efeito desta lei:

- I- A estrada que liga a sede do município ao Bairro da Lageado, até as divisas com município limítrofe,
- II- A estrada que liga a sede do município ao Bairro da Jacutinga até as divisas com o município limítrofe,
- III- A estrada que liga a sede do município ao Bairro dos Dalcin – Romanos, até as divisas com o município limítrofe,
- IV- A estrada que liga a sede do município ao Bairro dos Bugio – Fundão até as divisas com o município limítrofe,
- V- A estrada que liga a sede do município ao Bairro do Fogaça - Alto Fatura até as divisas com o município limítrofe,
- VI- A estrada que liga a sede do município ao Bairro dos Soldera, até as divisas com o município limítrofe,
- VII- A estrada que liga o Bairro do Mazetto, desde o início na Estrada Vicinal do Bairro dos Dalcin – Romanos, até a Rodovia Taguaí Fatura (SP 249).
- VIII- A estrada que liga o Bairro da Bocaina, desde o início na Rodovia Taguaí – Taquarituba - Fatura (SP 249), até as divisas com o município limítrofe.

Artigo 2º - É terminantemente proibido qualquer tipo de agressão, por implementos agrícolas ou outros tipos de máquinas, no leito das estradas vicinais, sem autorização desta Prefeitura.

Artigo 3º - O plantio de espécies arbóreas e a construção de cercas as margens das estradas vicinais, devem obedecer o limite mínimo de 01 (um) metro dentro da propriedade.



Artigo 4º - Havendo necessidade de combater a erosão, mediante a construção de caixas de retenção de água, estas serão construídas além do leito carroçável, estabelecido no artigo 1.º.

Artigo 5º - Os produtores devem reter as águas das chuvas em suas terras, evitando o escoamento das mesmas pelo leito e laterais das estradas.

Artigo 6º - Os trabalhos conservacionistas das estradas vicinais, poderão abranger até 7,5 m (sete metros e cinquenta centímetros) de cada lado a contar pelo centro do leito carroçável, devendo toda e qualquer alteração ou entrada dentro dos limites da propriedades limítrofes ser previamente comunicado, obrigando-se a Prefeitura a refazer as benfeitorias que acaso venham ser alteradas na realização dos trabalhos de conservação.

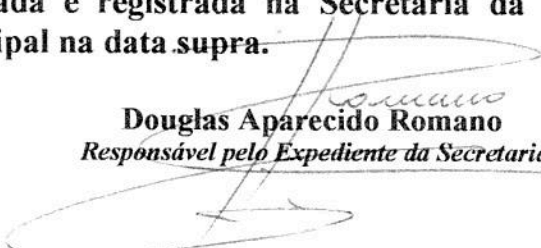
Parágrafo Único: Fica expressamente proibida, a partir da presente data, a construção de benfeitoria na área de conservação estabelecida neste artigo.

Artigo 7.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUAÍ;
EM, 01 DE JULHO DE 2000.


ARLINDO BERGAMO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada e registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal na data supra.


Douglas Aparecido Romano
Responsável pelo Expediente da Secretaria